

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10805.002455/99-99
Recurso nº : 128.269
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : BTR FLOW CONTROL DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.943

CSLL - DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - INOCORRÊNCIA - MULTA DE OFÍCIO - CABIMENTO - É cabível a exigência de multa de ofício, não estando o débito com sua exigibilidade suspensa, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, quando da constituição do crédito tributário para prevenir a decadência.

Lançamento Procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BTR FLOW CONTROL DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito: 1 - na parte questionada judicialmente, NÃO CONHECER do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.002455/99-99

Acórdão nº : 105-13.943

Recurso nº : 128.269

Recorrente : BTR FLOW CONTROL DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração à legislação do Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lavrado contra BTR FLOW CONTROL DO BRASIL LTDA. relativo ao ano-calendário de 1995. Segundo o histórico e enquadramento legal constantes da fl. 74, houve compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores com inobservância do limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado. A autuação repercutiu na exigência de crédito tributário no valor de R\$ 30.930,79 (incluídos o principal, multa de ofício de 112,50% e juros de mora calculados até 29/10/1999).

Inconformada com a lavratura do auto de infração, a atuada apresentou impugnação ao lançamento, fls. 79/110, alegando, em síntese, que:

- impetrou mandado de segurança para compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSLL acumulados até 31/12/1994, tendo em vista que não foram observados os requisitos constitucionais da relevância, urgência e publicidade na edição da Medida Provisória n.º 812, de 30/12/1994, sendo inválidos, portanto, os efeitos da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dela decorrente.

- contesta também a limitação à compensação integral da base negativa da CSLL viola os mais basilares princípios constitucionais, dentre eles, o princípio da anterioridade e irretroatividade da lei, direito adquirido e capacidade contributiva, além de distorcer o conceito de lucro e renda, acabando por tributar o patrimônio e, conseqüentemente, instituindo um verdadeiro empréstimo compulsório, sem o permissivo constitucional do artigo 148 da Carta Magna, ocasionando, assim, um tributo com efeito de confisco, outra vedação constitucional

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.002455/99-99

Acórdão nº : 105-13.943

- especificamente quanto ao lançamento, alega que, tendo em vista os juros recomporem o patrimônio da União, a multa, quer moratória ou de ofício, constitui sanção por ato ilícito, mas, no presente caso, isto não ocorreu, já que a matéria encontra-se "sub judice".

- ressalta que a não entrega da documentação, que culminou na majoração da multa de ofício, deu-se porque o fiscal condicionou-a, como ele mesmo anotou de próprio punho nos termos datados de 24/05/99 e 22/07/99, à entrega da certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº 96.005770-2 e que o prazo de obtenção seria de, no mínimo, trinta dias úteis.

- argumenta, ainda, que, no presente caso, a multa é inaplicável, por ter ocorrido à denúncia espontânea da infração, que se dá pela entrega da declaração de rendimentos e também pela impetração do mandado de segurança, instrumentos que demonstram a intenção do sujeito passivo de regularizar sua situação de inadimplência.

- com relação aos juros, a aplicação da taxa Selic fere o princípio da legalidade, vez que não há lei que fixe a sua metodologia de cálculo e o princípio do devido processo legal, porque o sujeito ativo que estipula a taxa é o seu beneficiário.

- Por fim anexou farta Doutrina e Jurisprudência judicial.

A decisão de primeiro grau restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994

Ementa: DIFERENÇA IPC/BTNF - DEDUÇÃO - O artigo 3º da Lei 8.200/1991, com as modificações ir.traduzidas pela Lei n.o 8.682/1993, permitiu que, no caso de saldo devedor da conta correção monetária de balanço, a diferença entre a correção monetária calculada pelo I PC e a medida pelo BTNF fosse deduzida do lucro real, a partir de 1993, em seis anos-calendários, à razão de 25%, em 1993, e 15% ao ano, de 1994 a 1998.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - Ao contribuinte não é dado arvorar -se no direito de *utilizar índice* de correção monetária que *lhe pareça mais favorável do que o preconizado na lei. Inexiste*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.002455/99-99

Acórdão nº : 105-13.943

direito adquirido a índice de correção, e, por isso mesmo, o fator de atualização do débito tributário pode, através de lei, ser substituído por outro, sem ofensa a qualquer garantia constitucional.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

No recurso ora apresentado a contribuinte reafirma os argumentos apresentados na impugnação em relação a exigências não exoneradas na recorrida decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.002455/99-99

Acórdão nº : 105-13.943

V O T O

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

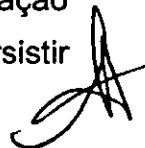
Recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Considero que a impugnação foi adequadamente apreciada em todos os seu aspectos pela decisão de primeiro grau, cujos fundamentos utilizados acolho totalmente, devendo ser considerados como aqui transcritos.

Acredito que a questão em discussão deve ser nesta instância sob dois aspectos. O primeiro diz respeito abordar na esfera administrativo a discussão relativa à mesma matéria tributária que se encontra em discussão judicial e, a segunda, se é aplicável multa de ofício no lançamento de matéria previamente discutida judicialmente pelo contribuinte.

Quanto a primeira questão, a posição neste Colegiado hoje é pacífica, no sentido que a busca prévia, pelo contribuinte do amparo jurisdicional oferecido pelo judiciário impede replicar a discussão no âmbito administrativo.

A jurisprudência da maioria das Câmaras, hoje corroborada por recentes julgados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais é pacífica no sentido da impossibilidade de apreciação concomitante da mesma matéria nas esferas administrativa e judicial. Isso porque, em qualquer das hipóteses em que uma questão é submetida à apreciação do Poder Judiciário, a decisão deste há de prevalecer sobre o que vier a se decidido na esfera administrativa, sob pena de o processo administrativo se sobrepor de forma indevida à decisão superior judicial, esvaziando a ação própria intentada regularmente. É o Poder Judiciário, instância superior e autônoma, e seu veredicto deve sobrepor-se ao administrativo. Afigura-se assim ilógico a apreciação paralela de uma mesma questão nas duas instâncias, quando ao final deverá persistir apenas uma decisão, aquela judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.002455/99-99

Acórdão nº : 105-13.943

Esse entendimento, porém, não bloqueia a possibilidade de o fisco proceder ao lançamento visando elidir os efeitos decadenciais.

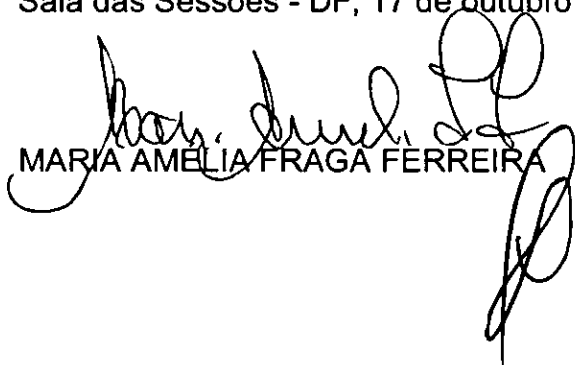
Assim, o não conhecimento da impugnação pela autoridade recorrida está conforme com a jurisprudência dominante no âmbito administrativo e não merece reforma. Isso porque os limites da discussão de mérito são idênticos e qualquer decisão administrativa poderá invalidar a supremacia jurídica própria da função jurisdicional.

Quanto à multa, porém, no presente caso, tem sido considerada cabível a sua discussão na esfera judicial em face da não ocorrência de qualquer forma de suspensão do crédito tributário.

Assim, pelo que consta do processo, voto por não conhecer do recurso, nos limites da matéria discutida judicialmente e, quanto à matéria oferecida exclusivamente no âmbito administrativo (multa de ofício), negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 17 de outubro de 2002.


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA